

**Processo nº 02024.001462/2005-14**  
**Recorrente: Madeireira Paiva Ltda.**  
**Relator: Cassio Augusto Muniz Borges – CNI**

Adoto a Nota Informativa nº 160/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 21/7/2011, como relatório (fls. 133 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, tenho que o recurso é tempestivo, posto que, intimado da decisão recorrida em 26/9/2008 (fls. 108 verso), o recorrente o protocolou no dia 8/10/2008 (fls. 109), observando o prazo de vinte dias.

Ademais, o advogado que subscreve a peça recursal encontra-se devidamente constituído nos autos, conforme atesta a procuração de fls. 45.

Assim sendo, conheço do recurso.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, conforme determina o § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal.

Como a decisão recorrida foi prolatada em 12/5/2008 (fls. 103), não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, o recorrente requer o cancelamento do auto de infração, alegando que (i) não foi instaurado o devido processo legal, consistente na prévia advertência; (ii) não praticou infração ambiental ou administrativa, pois não agiu com o intuito de decretar ou destruir o meio ambiente; (iii) praticou todos os atos de boa-fé.

Requer ainda que lhe seja dada oportunidade (i) para juntar novos documentos, (ii) para que sejam ouvidas pessoas que comprovariam a sua alegação e (iii) para produzir prova pericial, “no local, se necessário”.

  
Cassio Augusto Muniz Borges  
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Finalmente, requer a redução do valor da multa para o mínimo possível, *“conforme determina o Código Florestal, qual seja, o equivalente a um salário mínimo”*, ou a conversão da multa simples *“em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do artigo 72, parágrafo 4º, da Lei 9.605/98”*.

O requerimento do recorrente não merece acolhimento, como se expõe a seguir.

Os argumentos do recorrente, por mais que sensibilizem, não justificam o cometimento da infração. A infração, não obstante formal, é de tal gravidade que sua descrição também é tipificada como crime ambiental.

Não vejo violação ao devido processo legal, muito menos pelo fato de essa suposta violação estar associada ao fato de o recorrente não ter sido advertido previamente à aplicação da multa simples, pois não vejo tal ordenação na legislação ambiental de regência. Creio que a escolha da penalidade se insere num juízo discricionário, ou seja, de escolha do agente ambiental.

Também não tenho como acolher o argumento de que o recorrente não teria praticado a infração administrativa, pelo simples fato de a conduta tipificada ter sido expressamente admitida pelo próprio, em sua manifestação contida nas fls. 78.

O fato de ter ou não agido com dolo ou má-fé também não socorre o recorrente, diante do entendimento que se tem adotado nesta Câmara Especial Recursal de que o ânimo – ou voluntariedade – é desimportante para caracterizar a responsabilidade do agente, também na esfera administrativo-ambiental. A questão não é pacífica, mas tenho seguido a orientação que ora predomina neste colegiado.

Não identifiquei nos autos qualquer cerceamento de defesa que justificasse a reabertura da instrução, razão pela qual não vejo como acolher o pedido do recorrente para produzir prova pericial, principalmente no local, quando a questão, quando muito, seria saber se as licenças são válidas ou não. Pela mesma razão, desacolho o pedido de prova oral e documental suplementar.

Prestigio o princípio da verdade real, mas, neste caso, vejo o pleito como procrastinatório, ainda mais quando se tem a declaração da própria interessada reconhecendo a invalidade das licenças (vide, novamente, a declaração da recorrente nas fls. 78).

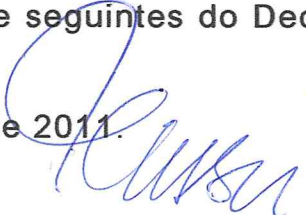
Quanto ao pedido de redução do valor da multa, apesar de haver possibilidade teórica (não foi utilizada a referência mínima de

R\$100,00 por m3), não tenho elementos que o enquadrem no comando advindo dos incisos do art. 6º da Lei 9.605/98.

Finalmente, quanto à conversão da multa simples em serviços ambientais, apesar de esta apreciação fugir da competência desta Câmara Especial Recursal, conforme reiteradamente temos decidido, creio que esse pedido já foi analisado e deferido pelo órgão competente, segundo consta do parecer de fls. 73.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as penalidades ao recorrente, sem prejuízo da possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a critério do Ibama, conforme previsto no §4º do art. 72 da Lei 9.605/98, nos arts. 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/08 e nas fls. 73 deste processado.

Brasília, 19 de agosto de 2011.

  
**CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**  
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A  
Representante titular das Entidades Empresariais  
Confederação Nacional da Indústria - CNI